

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

“SHARENTING”: A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS PAIS E RESPONSÁVEIS EM FACE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS FILHOS

“SHARENTING”: THE CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY OF PARENTS AND GUARDIANS TOWARDS CHILDREN'S LEGAL PROTECTION

**Larissa Trevizolli de Oliveira
Luana Carvalho Costa**

Resumo

O presente trabalho busca analisar as consequências jurídicas do “sharenting”, fenômeno caracterizado pela superexposição de menores por seus genitores nas redes sociais. Isto porque, apesar de os responsáveis terem direito à liberdade de expressão no universo digital, ele não pode ser exercido de modo a ferir os direitos personalíssimos dos filhos. Desta forma, para a realização desta pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, analisando o campo teórico acerca do tema com o objetivo de verificar os fatores que resultam em responsabilidade civil e penal pelo compartilhamento irrefletido de informações pessoais de crianças e adolescentes na Internet.

Palavras-chave: “sharenting”, Responsabilidade civil, Responsabilidade penal, Autoridade parental, Direitos personalíssimos da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

The current essay aims to analyze the legal consequences of “sharenting”, a phenomenon characterized by the overexposure of minors by parents on social networks. That's because, despite guardians having the right to freedom of expression in the digital universe, this right cannot be exercised in any way that harms children's personality rights. Thus, for this research, the deductive method was used, analyzing the theoretical field around the issue with the goal of verifying the factors that result in civil and criminal liability for thoughtless sharing of personal information about children and teenagers on the Internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: “sharenting”, Civil liability, Criminal liability, Parental authority, Child's and teenager's personality rights

1 INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido abordará o fenômeno social conhecido como “*sharenting*”, que consiste na exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, realizada por seus genitores ou responsáveis.

A delimitação da presente temática envolve a necessidade de estabelecer limites à exibição dos jovens por pessoas de sua própria família no contexto digital, realizando-se uma discussão acerca da contraposição entre liberdade de manifestação dos pais e proteção ao direito à privacidade dos filhos, verificando-se a incidência de responsabilidade civil e penal pela prática de “*sharenting*” nos casos em que haja ofensa aos direitos humanos de crianças e adolescentes.

O problema de pesquisa decorre da violação que esta prática provoca no direito à imagem daqueles que possuem até dezoito anos de idade incompletos, consistindo em evidente abuso de direito, uma vez que o compartilhamento de dados de menores de idade na internet pode inseri-los em situações indesejadas e perigosas, gerando danos graves ao desenvolvimento.

A escolha de abordar o tema é justificada pela sua relevância e atualidade, à medida que este comportamento tem se tornado cada vez mais comum na sociedade contemporânea, marcada por um acelerado processo de transformação e mudança, ao se organizar baseando-se em comunicação, informação e tecnologia, levantando questões éticas e legais. No âmbito jurídico, o assunto é motivado devido à colisão entre dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão e a privacidade, sendo a última, relacionada ao menor.

Assim, para elucidar a problemática, este trabalho se propõe a levantar algumas hipóteses, buscando respondê-las, como por exemplo: quais são os limites da exposição infantil realizada pelos pais ou responsáveis nas redes sociais? Há violação aos direitos da personalidade em decorrência do super compartilhamento de dados de menores de idade na internet? O que é necessário para se configurar a responsabilidade civil e penal por “*sharenting*”?

O objetivo principal da presente pesquisa é demonstrar que as condutas dos pais em relação à exibição de seus próprios filhos no universo digital, quando realizadas de modo irresponsável e irrefletido, podem gerar consequências jurídicas civis e penais.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo-bibliográfico. Como ferramentas de pesquisa, foram utilizados artigos científicos, monografias, a legislação e a jurisprudência brasileiras.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR “SHARENTING”

Com a ascensão do universo digital, o mundo inteiro tornou-se conectado através das redes sociais, que proporcionaram um novo modo de interação entre os seres humanos, o qual acontece, via de regra, por meio do compartilhamento de mensagens, fotos e vídeos (Berti; Fachin, 2021, p. 100).

Neste processo, as famílias ocuparam posição de destaque, sendo possível observar que conteúdos referentes à maternidade, paternidade, rotina e estilo de vida fazem grande sucesso entre os usuários (Bolesina; Faccin, 2021, p. 213).

Como consequência, crianças e adolescentes tornaram-se cada vez mais inseridos na rede mundial de computadores, por atos de seus próprios familiares. De acordo com Bolesina e Faccin (2021, p. 211-212) a exposição infantojuvenil no ciberespaço está atrelada ao orgulho que os pais sentem dos filhos e de si mesmos, constituindo uma forma de “empoderar-se em identidade e enriquecer-se quanto à própria história”.

A problemática desta prática decorre de seu desequilíbrio, ou seja, da super-exibição de menores de idade na Internet, a qual recebe o nome de “*sharenting*”, junção das palavras da língua inglesa “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidado parental), uma vez que, sendo realizada de forma irrefletida, viola os direitos humanos das crianças e adolescentes, como o direito à imagem, à intimidade e à privacidade, provocando diversos danos ao seu desenvolvimento psicossocial, além de ter o potencial de colocá-los em situações perigosas ou vexatórias (Ebelin, 2017, p. 258-259).

Ressalta-se que, se por um lado, os pais possuem o direito de liberdade de expressão, podendo manifestar-se livremente nas redes sociais, expondo suas ideias, preferências, *hobbies* e outras particularidades de sua vida, como a experiência da maternidade ou paternidade, por outro lado, esse direito não é absoluto, devendo ser ponderado em relação a outros direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à honra e à imagem dos filhos (Ebelin, 2017, p. 262).

É essencial pontuar que o ordenamento jurídico brasileiro protege integralmente a criança e o adolescente, através de normas que reforçam os princípios da parentalidade responsável, do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana (Berti; Fachin, 2021, p. 104).

Nesse sentido, quando há excessos no compartilhamento de informações de menores nas redes sociais, pode haver a incidência de responsabilidade civil dos pais ou responsáveis,

levando-se em consideração que o poder familiar não é ilimitado e não deve ser exercido de forma autoritária (Berti; Fachin, 2021, p. 103).

Isto porque, na prática de “*sharenting*” podem estar configurados atos ilícitos, os quais geram o dever de reparação legal, conforme disposto pelos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Mais especificamente, pode-se afirmar que as situações aqui expostas se enquadram no art. 187 do Código Civil, ou seja, nos casos em que os responsáveis pela criança ou adolescente cometem abuso de direito ao exceder manifestamente os limites econômicos, sociais, da boa-fé ou dos bons costumes juridicamente tutelados (Bolesina; Faccin, 2021, p. 216).

Para ilustrar brevemente a temática, pode-se citar como exemplo de violação aos limites econômicos, a exploração da imagem da criança ou adolescente com o propósito de gerar lucros; aos limites sociais, a exposição da criança ou adolescente em situações vexatórias ou de abuso; aos limites da boa-fé, a quebra de consentimento para a publicação de fotos ou vídeos em que os menores aparecem de forma exclusiva; e aos limites dos bons costumes, o incentivo dos pais aos filhos à discriminação e à violência (Bolesina; Faccin, 2021, p. 216-219).

Frisa-se que a responsabilidade civil por “*sharenting*” independe da existência de culpa, importando para a sua ocorrência somente o nexo causal entre o dano sofrido pelo filho, seja de ordem pessoal ou material, e a conduta dos pais (Bolesina; Faccin, 2021, p. 216).

Como consequência, há a possibilidade do menor buscar a tutela jurisdicional para fazer cessar a ilegalidade e/ou determinar a reparação do dano, hipótese na qual será nomeado um curador especial para assisti-lo, em razão do conflito de interesses com seus pais. Ademais, nada impede que isto seja buscado em sua vida adulta, enquanto ainda não ocorrer a prescrição (Bolesina; Faccin, 2021, p. 219).

Por fim, caberá aos magistrados se prepararem para solucionar os casos decorrentes da crescente judicialização de conflitos entre pais e filhos envolvendo a superexposição destes por aqueles nas redes sociais, ponderando os direitos fundamentais de ambos de acordo com o princípio da proporcionalidade e levando em consideração que o desequilíbrio de poder nas relações familiares, quando colide com as novas questões da Era Digital, torna os menores de idade ainda mais vulneráveis e suscetíveis a abusos, como a prática do “*sharenting*”, que gera consequências jurídicas tanto no âmbito civil como no âmbito penal, sendo estas últimas esmiuçadas no tópico a seguir.

3 DA RESPONSABILIDADE PENAL POR “SHARENTING”

A princípio, com o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, a família tornou-se responsável por assegurá-la com absoluta prioridade, os direitos à subsistência, entre eles, o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda a forma de negligência e exploração. Assim, no contexto jurídico, essa proteção também é requerida, de forma que, no Direito Penal, a conduta do responsável legal que falha em prover o cuidado necessário para alguém que depende dele, pode ser considerada relevante (Silva, 2018).

Mesmo que a Internet tenha possibilitado a realização de diversos direitos fundamentais da nova geração, paralelamente às suas vantagens, diversos perigos e danos surgem e se materializam. A pedofilia ganhou novos veículos para invadir a intimidade de crianças e a consequência mais preocupante é a utilização de fotos de menores para alimentar redes de pornografia infantil. Logo, fotos de crianças seminuas, em banheiras ou em trajes de banho, que à primeira vista podem até parecer inocentes, são alvos fáceis para suprir um banco de imagens que servem a uma prática sexual criminoso, porque, após publicadas, futuras veiculações independem do autor original do compartilhamento (Steinberg, 2017, p. 881).

Diante da intensa controvérsia, é viável examinar a postura dos pais nessas situações, levantando reflexões sobre essa temática. Dentro dos muitos casos de superexposição infantil, o caso “Blue”, girou em torno do Processo nº 1039830-83.2019.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e correu em segredo de justiça. Tratou-se de procedimento ajuizado por Thomas Pezzilli Henne, com relação à criança T. B. G. H. e contra a genitora Ammie Michelle Graves (Silva, 2020, p. 50).

Nele, o genitor alegou que a genitora praticou atos que iam de encontro ao interesse da criança, expondo-a de forma exagerada e indevida, inclusive com finalidade mercantil. Visando garantir ao filho crescimento possível e longe das redes sociais, sua argumentação baseava-se no fato da criança precisar crescer sem a vigilância e a perseguição das lentes das câmeras. Sendo assim, diante de um impasse não apenas entre o melhor interesse da criança e da autoridade parental, a guarda do menor foi concedida ao pai (Silva, 2020, p. 50-52).

Contando com 7,4 milhões de inscritos, o canal do YouTube “Bel”, anteriormente, intitulado “Bel para Meninas”, publicava vídeos acerca da vida da garota de mesmo nome. Em 2020, a mãe da *youtuber* foi acusada pelo público de maltratar a própria filha e explorá-la, psicologicamente, com o propósito de ganhar fama. A justificativa para tais acusações vieram

do resgate de vários vídeos postados, que consistem em desafios maldosos, constrangedores e repreensões gratuitas, além de reforçar um comportamento infantilizado, o qual não permitia a pré-adolescente escolher as roupas e os acessórios apropriados para a sua idade. Após diversas críticas, muitos dos vídeos foram deletados do canal oficial, contudo, ainda, se encontram disponíveis em várias plataformas (Silva, 2020, p. 52-56).

Diferentemente do episódio anterior, tal qual era imposto um comportamento referente à infantilidade, no caso da D. M., a menor era sexualizada nas redes sociais, monitorada e incentivada pela mãe a fazer danças eróticas em frente às câmeras, usando roupas curtas. O perfil gerou polêmica após a garota, de apenas 13 anos, começar a divulgar produtos de *sex shop* em seu perfil, fazendo com que a genitora se pronunciasse através de um vídeo, informando que os produtos eram destinados a ela, porém, a divulgação foi pela filha, a qual possuía mais seguidores. A mãe, então, foi denunciada por exploração sexual infantil, pois, a menor não consegue vislumbrar os prejuízos que possam vir a acontecer no futuro. (Silva, 2020, p. 56-59).

À vista disso, tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, ao Estado interessa a regulação (Lôbo, 2011, p. 70). Portanto, há a possibilidade de responsabilidade penal em decorrência ao “*sharenting*” quando os pais ou autoridade legal submetem o menor à prostituição, à exploração sexual, à situações vexatórias e constrangedoras, bem como quando produzem, reproduzem, fotografam, dirigem, fotografam, filmam ou registram, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança, além de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, usando qualquer recurso, materiais da mesma natureza (Brasil, 1990).

Desta forma, embora, aos pais ou aos responsáveis legais seja livre a forma como educam e criam as crianças, verificando-se a falta destes, haverá a intervenção por meio de reprimendas no contexto criminal, podendo ocorrer a responsabilização por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal Brasileiro (Batistela; Radaelli, 2019, p. 5), para que os menores não vivenciem situações impróprias à idade, como o caso de pedófilos virem a acompanhar o seu conteúdo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou que houvesse uma análise acerca da questão da superexposição infantil e as consequências de uma infância e juventude conectadas, principalmente nas questões que envolvem o desenvolvimento saudável para o

menor. Com a relativização do direito à privacidade, muitos pais e responsáveis legais encontram nas mídias sociais, uma maneira de obter lucro a partir da imagem dos filhos, por serem consideradas crianças e adolescentes encantadores. É possível deparar-se com perfis de crianças que, talvez, desde antes de nascerem, estão expostas na Internet, tendo sua privacidade violada com o objetivo, de seus representantes, de as tornarem famosas.

Essa comercialização, geralmente, justificada como uma maneira de beneficiar o menor tanto no presente, quanto no futuro, é vista como uma oportunidade de alcançar a fama – algo positivo na ideologia popular da sociedade pós-moderna. No entanto, essa procura pode acarretar sérias consequências para as crianças e os adolescentes. O desenvolvimento natural pode ser distorcido, fazendo com que as suas prioridades não sejam mais brincar, crescer e se divertir, mas sim, encontrar formas de monetizar essas atividades e aspirar mais reconhecimento e sucesso.

Publicar fotos diárias das crianças, inicialmente, como uma forma de celebrar a parentalidade, pode acarretar uma exposição a perigos dos quais os responsáveis não idealizam, como os crimes contra a dignidade sexual. Além disso, o menor pode, eventualmente, no futuro, não se sentir confortável com a superexposição de sua intimidade, gerando o dever de reparação.

5 REFERÊNCIAS

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting*: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. v. 7, n. 1, p. 95-113, jan.-jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial de União. Brasília, DF. 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 7, n. 3, p. 265-273, dez. 2021.

Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 20 jul. 2023.

IDOETA, Paula Adamo. '*Sharenting*': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. **BBC**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 20 jul. 2023.

KELLER, Elaine. O *sharenting* e o fenômeno das celebridades digitais mirins. **ConJur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-30/elaine-keller-sharenting-celebridades-digitais-mirins>. Acesso em: 20 jul. 2023.

LEMONS, Bianca; GHELMAN, Debora. Danos provocados pelo *sharenting*. **ConJur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/lemons-ghelman-danos-provocados-sharenting>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MENDONÇA, Júlia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. O fenômeno do *sharenting* e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Santa Catarina, v. 29, n. 11, p. 418-430, maio-ago. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6745>. Acesso em: 20 jul. 2023.

RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. O abandono digital e a exploração infantil. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, v. 1, n. 5, p. 1-13, set./2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais**. Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/40050>.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Sharenting* comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças. **ConJur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-viola-dados-pessoais-direitos-personalidade-criancas>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Sharenting* exige proteção das crianças como consumidoras por equiparação. **ConJur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/garantias-consumo-sharenting-comercial-exige-protacao-criancas-consumidoras>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato Da Silva. *Sharenting*: uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança. **Monografias Brasil Escola**, 2018. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm#indice_9. Acesso em: 24 jul. 2023.

STEINBERG, Stacey B. *Sharenting*: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.